



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600177-75.2022.6.21.0057

Procedência: Uruguaiana - RS (57ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: LAIANA CAROLINA WENDT DA ROSA

Relator: Caetano Cuervo Lo Pumo

PARECER:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DA NORMA. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o *quantum* da penalidade, arbitrando-a, porém, no dobro do valor estabelecido para a base de cálculo das multas a serem aplicadas pela Justiça Eleitoral.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LAIANA CAROLINA WENDT DA ROSA em face da decisão (ID 45438329) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 351,40, com fundamento no art.124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral, junto ao artigo 129 da Resolução

TSE n. 23.659/2021 e artigo 759 e parágrafos da CNJE, pelo fato de que ela, apesar de convocada para a função de secretária de seção, não compareceu aos trabalhos eleitorais referentes ao 1º Turno das Eleições de 2022, nem justificou sua ausência.

Afirma a recorrente que pediu a dispensa dos trabalhos eleitorais, mediante utilização de plataforma JE Digital (Chamado 2022101410000565) e que trabalhou normalmente no 2º Turno das Eleições Gerais de 2022.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. A recorrente foi intimada via WhatsApp da decisão que aplicou a multa na quinta-feira, dia 02.02.2023 (ID 45437663), tendo apresentado recurso na mesma data, respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II - Mérito

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de Secretária da Seção 142 da 57ª Zona Eleitoral, em Uruguaiana-RS. Contudo, chegada a data do pleito, não compareceu aos serviços eleitorais, prejudicando a composição completa da mesa receptora (ID 454382227).

O Código Eleitoral, em seu art. 124, dispõe o seguinte:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, **incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral**, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No caso em tela, a recorrente foi devidamente convocada para o serviço eleitoral, como ela mesma confirma, possuindo, portanto, ciência do compromisso de comparecer ao local designado no dia do pleito.

Contudo, relata que informou na plataforma disponibilizada pela Justiça Eleitoral que não foi possível comparecer ao serviço eleitoral. Conforme informação nº 7/2023 (ID 45438335), juntada pelo servidor da 57ª Zona Eleitoral de Uruguaiana, a recorrente apenas encaminhou a justificativa no dia 14.10.2022, às 22h45min, quase duas semanas após o pleito, com anexo de três documentos (sendo eles: (1) cópia do RG, (2) receita veterinária com data de 29.09.2022, referente ao tratamento de um animal de espécie canina e (3) foto comprovando identidade). Na justificativa, a recorrente informa que não pode comparecer devido ao estado de saúde terminal de seu animal de estimação e, em razão da necessidade de manipular medicação ao longo do dia, não poderia deixá-lo sozinho.

Diante do exposto, a argumentação proposta e os documentos acostados aos autos não são suficientes para aplicar justa causa, vez que a receita da médica veterinária faz referência à administração de remédios nos intervalos de 24h, 12h e 8h, sendo possível a recorrente utilizar o horário do almoço disponibilizado pela Justiça Eleitoral aos mesários, além disso, não é constatado a urgência de vigilância contínua ao animal. Por fim, a recorrente deveria comunicar suas razões previamente ao pleito, para sua substituição nos serviços eleitorais, desta forma, incide, no caso, a multa prevista no dispositivo legal acima transcrito.

No entanto, no que diz respeito ao *quantum* da penalidade, a sentença merece reforma.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *verbis*:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de (...):

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 24 está fixada, pelo art. 133 da mesma Resolução, em R\$ 35,13.

Por outro lado, o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral estabelece que a multa imposta pela Justiça Eleitoral, salvo no caso de condenação criminal, pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

No caso dos autos, a ausência no dia do pleito resultou em as dificuldades geradas no dia das eleições para formação da mesa receptora, vez que não houve substituição de segundo mesário. Além disso, deve-se resguardar a efetividade da norma sancionadora ante a ausência de atualização das multas eleitorais, a fim de gerar um efeito pedagógico mínimo pelo descumprimento, conforme autoriza o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral, acima citado.

Em razão disso, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como razoável que a multa aplicada à recorrente seja fixada no dobro do valor estabelecido como base de cálculo, ou seja, em R\$ 70,26.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a multa imposta à recorrente ao valor de R\$ 70,26.

Porto Alegre, 16 de maio de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

